



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	29.891- CEDAE
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente solicitou diversos dados sobre contratação de locação de veículos automotores formalizada com a entidade mandada.
Resposta:	Dentro do período de instrução recursal, em face da intermediação desta OGE, a documentação complementar foi entregue pela entidade demandada ao requerente.
Data do Recurso à CGE:	16/03/2023 14:07:22
Ementa:	Fornecimento parcial das informações; intermediação da OGE para cumprimento do direito constitucional de acesso à informação; entrega complementar de documentação. Opina-se pela perda de objeto.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da Lei de Acesso à informação e do decreto que o regulamenta que consiste na normatização do acesso à informação previsto no art. 5º, XXXII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federativa do Brasil.

1.2. Tecidas estas considerações, e m 31 de janeiro de 2023, almejando a obtenção de informações de natureza pública, o requerente ingressou, por meio do sistema e-SIC.RJ, com o pedido de acesso à informação sob o nº 29.891, conforme exposto na parte introdutória deste relatório e aqui novamente rememorado:

“A indicação da distribuição (por município) de todos os veículos automotores locados diretamente ou prestadores (próprios e sublocados) de serviço em todos contratos CEDAE-RJ adjudicou com a empresa Construverde Construções e Serviços Eireli (Transverde Transportadora), (20.360.878/0001-45), nos últimos cinco anos”.

1.3. Diante de tal rogativa, ainda em fase singular, o órgão demandado cientificou ao requerente que estaria lhe sendo encaminhada, via e-mail pessoal, correspondência eletrônica onde estariam anexadas às informações almejadas. Vejamos:

(...)

**em atendimento à solicitação realizada nos autos do protocolo e-SIC n.º 29891, informamos que devido a necessidade de anexar arquivos não suportados pelo presente sistema, as informações serão encaminhadas ao email do solicitante (████████████████████).**

(...)

(Grifo nossos)

1.4. Por conseguinte, inobstante os esforços esboçados, ponderando quanto à falta de apresentação de “informações integrais”, o requerente decidiu recorrer à primeira instância, quando, além de ser ratificada a decisão outrora ajeitada, foram oferecidas, ainda, informações complementares, mais uma vez, através do encaminhamento de correspondência eletrônica ao e-mail do requerente. Notemos:

(...)

em análise ao recurso de primeira instância, interposto nos autos do protocolo n.º 29891, após análise dos atos realizados e das razões recursais apresentadas, **verifica-se que torna-se necessária a apresentação de esclarecimentos complementares, os quais, devido a inviabilidade de estruturar e anexar as informações e documentação pertinentes pelo presente sistema, serão encaminhada ao e-mail do solicitante (████████████████████).**

(...)

(Grifos nossos)

1.5. Em segunda instância, após novo recurso interposto, desta vez visando à apreciação pela autoridade máxima do órgão demandado, foi proferida decisão no sentido de corroborar as anteriormente emanadas, além de efetuar acréscimos a respeito do embasamento apresentado para negativa parcial de acesso à informação, nos seguintes termos:

Ademais, em relação aos contratos sob a gestão da Diretoria de Desenvolvimento da Cidades - DDC, nota-

**se que esta alegou que as informações solicitadas envolvem uma enorme quantidade de dados que para serem extraídos dos processos administrativos correspondentes, necessitam de trabalho adicional de análise e consolidação das informações.** Não obstante, nos moldes do arts. 14, PU e 15 § 1º, II, do Decreto n.º 46.475/18\*, destacou que o recorrente poderá ter acesso a todas as informações pertinentes, mediante prévio agendamento através do email: [fernandopereira@cedae.com.br](mailto:fernandopereira@cedae.com.br).

\*Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade. Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados

\*Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato. § 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias; II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

Ante o exposto, conclui-se que foram prestadas pelas Diretorias responsáveis ao ora recorrente as informações cabíveis e que as mesmas guardam consonância com as normativas mencionadas, razão pela qual julgo improcedente o presente recurso.

(...)

(Grifos nossos)

1.6. Por fim, descontente com a decisão adotada em sede de segunda instância, o requerente decidiu interpor o recurso que neste ato se aprecia tendendo o exame da demanda pela Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. Percorramos:

Segue pedido de recurso motivada pela falta de informações integrais, completas e com as inconsistências de informações apresentadas pela CEDAE, mesmo depois de prazo referido prorrogado por mais 10 (dez) dias de extensão de prazo “legal” e recursos internos.

A CGE

Constatamos a princípio que as informações recebidas estão incompletas que nos levariam a inconsistência análise e da apuração com a apresentação de reportagem televisiva incorreta:

PRIMEIRO: Nossa solicitação é bem clara: “A indicação da distribuição (por município) de todos os veículos automotores locados diretamente ou prestadores (PRÓPRIOS E SUBLOCADOS) de serviço em todos contratos CEDAE-RJ adjudicou com a empresa Construverde Construções e Serviços Eireli (Transverde Transportadora), (20.360.878/0001-45), nos últimos cinco anos.”

SEGUNDO: Prezado senhor Fernando P. T. de Paiva Carvalho Mat 0-017944-0 nossa solicitação é bem clara e a nenhum momento foi desproporcional, desarrazoada ou que exigisse trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações sem nenhum serviço de produção ou tratamento de dados. A nenhum momento o servidor público demonstrou a desproporcionalidade ou apresentou estudo para a negação.

Informo que tentamos agendar acesso e o Senhor Fernando criou dificuldades ao acesso, principalmente a restrição de equipe.

Aproveito para deixar aqui registrado que todas as solicitações a CEDAE quando houveram a tentativa de negação ou criação de dificuldades são geradas pela Assistência Administrativa e Financeira – DDC essa sendo a segunda vez.

TERCEIRO: Não há informação, nem citação dos contratos de terraplanagem GUANDU e a nenhuma informação pertinentes dos contratos de Engenharia que tem contratação de veículos como nos processos anteriormente citados, mas que a CEDAE proveu com os pagamentos dos veículos inclusive mesmo não sendo objeto principal houve pagamento de recursos públicos para custeio das veículos.

Estranho uma empresa que sofreu penalidades

1.7. Posto isto, quanto à alegação de enquadramento no capitulado no art. 14 do Decreto 46.475/2018, narrada no item 1.5, ao alega-lo, à Administração Pública teria que demonstrar que a entrega daquela parte do pedido ou mesmo de sua integralidade exigiria, de sua parte, o exercício de trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações que prejudicariam o seu exercício normal, o que, no exame da presente lide, se foi feito, não foi demonstrado, ao requerente ou a esta Ouvidoria. Sendo importante destacar, além disso, que as informações almejadas no caso em comento consubstanciam-se em informações constantes em contratos outrora firmados, portando, já produzidas, de modo que a simples entrega dos atos de contratação ao requerente poderia torna-lo apto a colhê-las pessoalmente.

1.8. Neste contexto, diante das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira instância e do exposto no item acima, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a UOS, em 20 de março de 2023, indagando quanto à localização e entrega ao requerente de todos os contratos realizados junto à empresa Construverde Construções e Servicos Eireli / Transverde Transportadora (20.360.878/0001-45), especialmente, contratos de terraplanagem guandu e contratos de Engenharia que tem contratação de veículos, dos últimos cinco anos, sendo certo que, através destes, os dados almejados poderiam ser facilmente identificados pelo próprio.

1.9. Em face do questionamento realizado, em 21 de março de 2022, a demandada informou-nos, por meio de e-mail, que, não obstante as áreas responsáveis pela prestação das informações da CEDAE terem encaminhado ao requerente às informações existentes, além de terem esclarecido que vários contratos mencionados na solicitação não guardariam relação com seu objeto (informação inexistente), em atendimento à solicitação realizada por esta OGE, os contratos correspondentes seriam encaminhados ao solicitante. Ato contínuo, na mesma data, às mencionadas informações foram devidamente repassadas ao e-mail cadastrado pelo requerente, com cópia para esta OGE.

1.10. De todo o exposto, considerando que às informações referentes aos contratos de terraplanagem guandu e contratos de Engenharia que tem contratação de veículos, dos últimos cinco anos, foram providenciados e fornecidos ao requerente pela entidade demandada através da entrega dos termos de contratação, de modo a possibilitar que o mesmo colha os dados e informações desejadas nos citados documentos, opinamos pela perda de objeto do presente recurso.

## 2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 29.891, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado  
ID:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 23/03/2023, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/03/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 23/03/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/03/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **49035337** e o código CRC **E409CE69**.